



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.000677/00-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.896 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria LUCRO REAL
Recorrente PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1996

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

É legítima a lavratura de Auto de Infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIA POSTAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito

tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

APLICAÇÃO DA LEI MATERIAL NO TEMPO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE.

Para a determinação da base de cálculo da CSLL, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa.

JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05-13, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$62.154,40 a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos meses de outubro, novembro e dezembro ano-calendário de 1995 de apurada pelo regime de tributação com base no lucro real mensal a partir da revisão da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) nº 9324549, relativa ao período de 01.01.1995 a 31.12.1995, fls. 17-53.

O lançamento decorre do “Programa Malha Fazenda” e fundamenta-se no fato que para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento) e a Recorrente utilizou de 100% (cem por cento) do valor proveniente acumulado até 31.12.1994.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º, art. 3º e art. 38 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 12 e art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Cientificada em 31.01.2000, fl. 56, a Recorrente apresenta a impugnação em 22.02.2000, fls. 59-105, com as alegações abaixo sintetizadas.

Faz um breve relato sobre o procedimento fiscal.

Discorda do lançamento alegando que houve lapso contábil decorrente do fato ocorrido no ano-calendário de 1994.

Suscita que o lançamento é nulo, uma vez que a notificação foi efetivada por via postal sem que ela ou seu representante legal a recebesse. Diz que não foi regularmente intimada do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente e tampouco o termo correspondente foi lavrado em livro próprio e lhe entregue um cópia. Acrescenta que o Auto de Infração não foi lavrado na sua dependência, ou seja, no local da verificação da falta e pó isso ainda está contaminado pelo vício formal (art. 7º, art. 8º, art. 10 e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e Ato Declaratório Cosit nº 2, de 03 de fevereiro de 1999). Por essa razão entende que a Administração deve anular seu próprio ato, uma vez que está eivado pela ilegalidade (art. 2º e art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Tece considerações sobre o feito fiscal demonstrando, mediante a memória de cálculo, que poderia compensar os prejuízos fiscais no ano-calendário de 1995 sem qualquer limite no durante o período em curso (art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e Parecer Normativo nº 41 de 1978). Com a finalidade de embasar sua alegação esclarece que o art.10 da Instrução Normativa SRF nº 23, de 24 de dezembro de 1997, prevê que a pessoa jurídica pode “suspender o pagamento do tributo desde que demonstre que o imposto devido calculado com base no lucro real do período em curso é igual ou inferior à soma do imposto pago [e ainda] reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva

entre o imposto devido no período em curso e a soma do imposto de renda pago”. Diz que é aplicável ao caso o art. 106 do Código Tributário Nacional, porque a lei nova não lhe é mais favorável. Explica que, de forma irregular, foi glosada toda a compensação de prejuízos fiscais do próprio ano 1995 para fins de cálculo de IRPJ.

Aduz que o procedimento de ofício é nulo pois o crédito tributário foi constituído sem qualquer amparo normativo e que:

[...] não permitiu a compensação do prejuízo do ano-calendário de 1995 de R\$ 4.004,28, [que] deverá ser integralmente deduzido, ou seja, 100%, ao contrário do auto de infração que não permitiu a sua dedução.

Informa que levantou o balanço mensal como determina a legislação tributária e que a compensação dos prejuízos apurados até 31.12.1994 não pode sofrer a limitação de 30% (trinta por cento), já que aplica-se a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Cita que o art. 502 do Regulamento do IRPJ, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, permite a compensação da totalidade do prejuízo fiscal, sem limitação de 30% (trinta por cento) do lucro ajustado.

Menciona que

Até 31 de dezembro de 1994, quando deu origem aos prejuízos fiscais, não havia limitação de 30%. A compensação dos prejuízos fiscais poderia ser realizada PLENAMENTE SEM LIMITAÇÃO. Constitui direito adquirido a compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não podendo sofrer limitação de 30% sobre o lucro ajustado, para o cálculo do Imposto de Renda da empresa e Contribuição Social sobre Lucro, a partir de 10 de janeiro de 1995.

Até o advento da Medida Provisória nº 812/94, era assegurada às empresas a exclusão dos saldos negativos, de modo a não restar tributado o patrimônio ou o capital das empresas, mas sim sua renda ou seu lucro (Decreto-lei nº 1589/78 (artigo 6º e 64; artigo 44, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91 e artigo 189 e 191 da Lei das Sociedades Anônimas).

Com a edição da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/85, este direito foi restringido e nos termos dos seus artigos 42 e 58, a exclusão passou a ser limitada a apenas 30% do lucro ajustado.

Ocorre que os prejuízos fiscais contabilizados até 31 de dezembro de 1994 submetem-se à legislação vigente à época de sua ocorrência. O Regulamento do Imposto de Renda, de 1994, respeitou o direito adquirido para compensação de prejuízos fiscais de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração: o artigo 503 dispõe sobre o direito de compensar os prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1991. O artigo 504 autoriza a compensação dos prejuízos apurados em 1992 e o artigo 505 disciplina a compensação dos prejuízos fiscais apurados a partir de 10 de janeiro de 1993, inclusive os de 1994.

Procura demonstrar que a compensação é expressamente autorizada pelo art. 6º e art. 64 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e pelo art. 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 não poderia restringir seu direito adquirido, mesmo porque a vedação da compensação integral viola o conceito de renda.

Faz um relato sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 189 e art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1996) defendendo que corresponde a um acréscimo patrimonial efetivo, que é submetido à tributação. Enfatiza que “para haver tributação de renda e do lucro de pessoas jurídicas impõe-se o cômputo de prejuízos anteriormente existentes, de modo a não restar tributado o patrimônio ou o capital das empresas”.

Entende que a restrição à compensação de prejuízos fiscais ou da base de cálculo negativa, ou seja, “a falta de compensação plena [...] configura o empréstimo compulsório”, sem a observância das determinações normativas previstas no art. 148 da Constituição Federal. Justifica que a modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa somente pode ser efetivada em relação ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (art. 146 do Código Tributário Nacional). Argumenta que no presente caso não foi observado o princípio da anterioridade.

Procura demonstrar a alteração normativa sem observância dos princípios afronta direta e inequivocamente o art. 150 da Constituição Federal.

Realiza descrição sobre o conceito de lucro e prejuízo para explicar que

que os dispositivos das Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1965, limitando em 30% a redução do lucro líquido ajustado pelas adições e deduções previstas pela legislação tributária para efeitos do Imposto de Renda e limitando a 30% do lucro líquido a compensação anual de prejuízos para os efeitos [do IRPJ e da CSLL] são inconstitucionais, consoante do artigo 110 do Código Tributário Nacional. [...]

A vedação ou a limitação de compensação de perdas para fins fiscais, resulta em expressa violação aos artigos 5º, 146, III, "a", 150, II, e IV e 153 da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional, por resultar, como muito bem diz o Prof. Ives Grandra da Silva Martins, em "tributação de um não lucro sobre o qual a pessoa jurídica não tem disponibilidade jurídica, pois a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 189 combinado com os artigos 191 e 192 proíbe expressamente qualquer destinação dos resultados positivos de um exercício social, quando há prejuízos a compensar. [...]

Quanto à infringência aos princípios da anterioridade e publicidade, alega-se que a legislação foi editada em 31 de dezembro de 1994, quando os contribuintes haviam adquirido o direito à integral dedução dos prejuízos apurados no referido ano-base, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas.

Faz uma descrição a respeito dos efeitos jurídicos do § 6º do art. 195 da Constituição Federal que, determina que a modificação da legislação pertinente às contribuições sociais somente entram em vigor noventa dias da publicação da norma. Denota que no presente caso não foi observado o princípio da anterioridade e que os efeitos da Lei nº 8.981, de 1995 e da Lei nº 9.065, de 1995 não podem alcançar os prejuízos fiscais e a bases de cálculo negativas apurados até 1994, período em que não havia qualquer restrição. Reitera as alegações até então apresentadas.

Apresenta argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional, que não poderia ultrapassar a 20% (vinte por cento) e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

"*Ex positis*" e demonstrada "*quantum*" "*satis*" a inteira legalidade do procedimento da Impugnante, requer o PROVIMENTO da presente defesa, mediante arquivamento do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o LUCRO, por ser caso de lídima, manifesta e altissonante demonstração e JUSTIÇA FISCAL!

PELA PROCEDÊNCIA DA DEFESA.

Nestes Termos Pede e Espera Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/AM nº 2.451, de 06.05.2004, fls. 141-148: "Lançamento Procedente".

Restou ementado

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996

Ementa: CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA — LIMITES — LEI Nº 8.981/95, ART. 58. Para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

Notificada em 14.07.2004, fl. 150, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.08.2004, fls. 152-210, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que

Nos anos-calendário seguintes a empresa teve lucros suficientes para absorver todos os prejuízos compensados de 1995. Logo, houve simples postergação. No ano-calendário de 1996, a compensação foi realizada no percentual de 30%.

Na compensação dos prejuízos, mesmo que ultrapasse o limite de 30%, o imposto de renda lançado e contribuição social sobre o lucro são indevidos, por representarem mera postergação temporal.

A compensação de prejuízos do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de 100%, constitui mera postergação no recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Com isso, o, principal já foi recolhido.

Nos anos-calendário seguintes a empresa apurou lucros e pagou o Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro e a glosa da compensação de prejuízo fiscal terá que ser tratada como mera postergação do pagamento do Imposto de

Renda e Contribuição Social sobre o Lucro. O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro e a Multa de Ofício de 75% não poderão ser cobrados.

Esclarece que há erros efetivados pela Autoridade Fiscal:

Ano-Calendário de 1995.

Ficha 30; linha 04; mês 10; Valor Declarado: R\$648.412,08.

Valor alterado para R\$84.983,38. Base de Cálculo, R\$563.428,70. Diferença apurada, R\$563.428,70.

A Fiscalização não poderia realizar essa alteração. A empresa apurou prejuízo do próprio exercício de janeiro a setembro de 1995, no montante de R\$146.907,86, perfeitamente dedutível, pela totalidade, na base de 100%, conforme o permite a legislação do Imposto de Renda.

Mês de novembro de 2005:

Valor declarado, R\$365.134,14. Valor alterado, R\$18.135,89. Base de cálculo, R\$346.998,25. Não poderia fazê-lo.

Mês de dezembro de 2005.

Valor declarado: R\$317.509,24. Valor alterado, R\$4.004,28. Base de cálculo: R\$313.504,96. Não poderia fazê-lo.

A empresa pode perfeitamente compensar os prejuízos acumulados do próprio exercício de 1995, no total de R\$146.907,86.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic.

Conclui

A) REQUER A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Na forma [...] da Lei no 8.748/93, requer a realização da perícia.

B) REQUER A APLICAÇÃO DO ARTIGO 37 DA LEI 9.784.

Requer a aplicação do artigo 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

"Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável, pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para: instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas, cópias."

C) PROVAS

A Impugnante mantém provas que confirmam a veracidade dos fatos alegados em sua defesa. Motivo da perícia. Quesito: Foi compensado integralmente, 100%, do prejuízo do ano-calendário de 1995? Indica como perito contador YOSHISHIRO MINAME, , com registro no CRC, sob no CT 1 SP 045344/0-2, com endereço na rua Santa. Isabel, 160, 5º andar, conjunto 55, na Capital de São Paulo.

A RECORRENTE TEM DIREITO A COMPENSAR 100%, INTEGRALMENTE, A BASE NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 1995.

"Ex positis" e demonstrada "quantum satis" a inteira legalidade do procedimento da Recorrente, requer o provimento do presente RECURSO, mediante o arquivamento do Auto de Infração.

PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª CÂMARA/1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES nº 103-22.389, de 24.03.2006, fls. 329-351: "ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pela contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a exigência."

Restou ementado

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia se o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, quando esta apenas requer conhecimentos e argumentos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. Não há ofensa ao devido processo legal se a Turma de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre as questões debatidas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, afinal o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos nela impugnante.

NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. Considera-se cientificada a pessoa jurídica cuja ciência do lançamento de ofício está registrada em Aviso de Recebimento expedido Por- repartição dos Correios, pois a remessa do auto de infração, por via postal, é meio legal para a comunicação da exigência tributária.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO RECINTO DA PESSOA JURÍDICA. "IMPROCEDÊNCIA. O auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falia, o que não é causa impeditiva à lavratura fora dos recintos da fiscalizada ou, ainda, no interior da repartição fiscal.

NULIDADE. – DESCUMPRIMENTO À LEI nº 9.784 de 1999. IMPROCEDÊNCIA. A Lei nº 9.784, de 1999, introduziu norma geral para regular o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal. Sua aplicação é subsidiária, portanto, na disciplina do processo administrativo fiscal, que é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, fonte de norma especial que afasta a incidência daquela, a teor do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

COMPENSAÇÃO EXCESSIVA DA BASE NEGATIVA DA CSLL. POSTERGAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA - O artigo 6º, § 3º, alínea c, do DL

1.598, de 1977, inseriu, no conceito amplo de exclusão, a compensação de prejuízos-fiscais. Nesse sentido, os prejuízos fiscais compensados acima do limite legal podem ensejar a postergação no recolhimento do IRPJ, consoante o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, que determina a adição de quaisquer parcelas excluídas com a inobservância do regime de competência. Por outro lado, a CSLL só foi instituída em 1989. É dizer, o legislador de 1977 não poderia imaginar que em 1989 seria instituída a contribuição referida, cuja base de cálculo, assim como o imposto de renda, parte da apuração do lucro líquido e prevê ajustes de adição e de exclusão. Diante disso, a semelhança dos regimes de apuração entre as exações autoriza a conclusão de que o legislador de 1977 teria pensado na hipótese, o que nos leva a estender, por analogia, as regras acima mencionadas, estabelecidas no DL nº 1.598, de 1977, às bases negativas da CSLL compensadas além do teto legal, a exemplo do que se admite para os prejuízos fiscais, quando compensados em valor superior ao permitido. Assim, restando comprovado posterior recolhimento de CSLL, o Fisco deveria- destacar, no montante pago, a importância relativa ao período em que a compensação ultrapassou o limite da lei, diminuindo o valor total faltante, para fins de exigência em lançamento de ofício.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, fls. 355-363, com as principais alegações:

8 - O respeitável voto vencedor tratou a questão posta a julgamento, nuclearmente, como de postergação de tributo, pelo quê, afirma, deveria a fiscalização ter providenciado as conciliações necessárias relacionadas ao que pagou a destempo. Com tal entendimento, proveu o recurso voluntário.

9 - Não tem razão a ilustre maioria.

10 - E não na tem, primeiro, porque houve violação de uma norma posta, vigente e eficaz, constante do artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995, que limita, para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -sua redução em 30% (trinta por cento), por compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores.

11 - A conduta da empresa recorrida foi no sentido contrário ao dever-ser enunciado pela norma [e] o r. voto vencido, finalizando a fundamentação de seu julgamento sobre a alegação de postergação, mostra idêntica preocupação com a deterioração da legislação [...].

16 - Consolida-se, assim, a idéia do dever-ser, primeiro na prestação consistente do pagamento do tributo devido, no tempo que a lei determina, para participar das despesas públicas e, também, pelos deveres de fazer ou não-fazer impostos ao contribuinte.

17- No caso presente havia um comando normativo cujo núcleo era um dever de não-fazer: não compensar além de 30% do valor do lucro líquido das bases de cálculo negativa de CSLL. A violação da norma, como de fato foi violada e confirmada nos autos, resultando no período apurado numa irregular e injusta diminuição do valor da prestação (tributo) teve, como resultado da atuação pelo Fisco, a recomposição do valor, a sanção negativa (multa) e demais conseqüências econômicas. [...]

23 - Mais, ainda: além das razões jurídicas apresentadas, quando a todas as luzes se demonstrou que em se tratando de compensação o descumprimento não se justifica por postergação de pagamento de tributo, também a evidente razão

econômica não o permite. A razão determinante da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, tanto para compensação de prejuízos fiscais no IRPJ, quanto para compensação de bases de cálculo negativas de CSLL são incompatíveis com o instituto da postergação, dada a lógica dos fatos econômicos que lhes são determinantes.

Conclui

Por todo o exposto e, mais, pedindo-se vênha ao Ilustre Relator do voto vencido para adotar, como se transcrito fosse, também seu voto como razões recursais pela contextualizada interpretação de normas jurídicas e contábeis, deve ser conhecido e provido o presente recurso, restabelecendo a decisão de Primeiro Grau, determinando, embora desnecessário, que, na execução do julgado, os ajustes e conciliações econômicas sejam feitos com os pagamentos já efetuados.

Em conformidade com o Despacho 3ª CÂMARA/1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES nº 103-0061/2007, de 24.03.2006, fls. 365-367, assim restou decidido:

Examinando-se o recurso especial apresentado verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei e à evidência das provas contidas nos autos, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no § 1º, do artigo 33, do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, preenchendo, assim, os pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM, para dar ciência ao sujeito passivo do acórdão nº. 103-22.389, fls. 315 a 337, e da interposição do recurso especial pela Fazenda Nacional, fls. 339 a 349, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões, nos termos preconizados no artigo 34 do Regimento Interno.

Intimada em 19.04.2007, fl. 369, a Recorrente, Petro Amazon Petróleo da Amazônia Ltda, apresentou em 02.05.2007, as contrarrazões ao recurso especial, fls. 370-380, com as alegações a seguir resumidos.

Suscita que os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional não procedem, porque na compensação o IRPJ e a CSLL lançados representam mera postergação temporal. Suscita que os valores em referência foram efetivamente recolhidos e que “juntou os comprovantes de recolhimentos, DARFs, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, para comprovar existência de lucro posterior e recolhimentos devidos”.

Procura demonstrar que houve os pagamentos relativos:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de abril de 1996, com apuração em 30 de abril de 1996, Código de Receita: 0220. Vencimento: 29 de agosto de 1997. Valor do principal: R\$16.413,02.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 31 de março de 1996, data do vencimento: 31 de julho de 1997. Código de receita: 0220. Valor do principal: R\$1.781,96.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 31 de maio de 1996, com apuração em 31 de maio de 1996, Código de receita: 0220. Vencimento: 28 de junho de 1996. Valor do principal: R\$13.889,90.

Contribuição Social sobre o Lucro de abril de 1996 com apuração em 30 de abril de 1996, data do vencimento: 29 de agosto de 1977. Código 2372. Valor do principal: R\$5.779,53.

Contribuição Social sobre o Lucro de março de 1996, com apuração em 31 de março de 1996. Código de receita: 2372. Vencimento: 31 de julho de 1997. Valor do principal, R\$838,33.

Contribuição Social sobre o Lucro de maio de 1996, com apuração em 31 de maio de 1996, data do vencimento: 28 de junho de 1996. Código 2372. Valor do principal: R\$5.193,04.

Os recolhimentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro comprovam a existência de lucros posteriores ao ano-calendário de 1995, ano do Auto de Infração, e que os recolhimentos respectivos foram devidamente realizados, representando a compensação de prejuízos fiscais, mera postergação temporal.

Apresenta a planilha de cálculo com os valores que entende corretos.

Esclarece que os períodos anteriores a 26 de janeiro de 1995 foram alcançados pela decadência (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS nº 01-06.054, de 10.11.2008, fls. 384-392: “ACORDAM os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame das questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

CSLL - TRAVA PARA APROVEITAMENTO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO E NÃO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A inobservância da trava geral hipótese de postergação quando o sujeito passivo comprova o pagamento do tributo postergado em exercícios subsequentes. Se não demonstrada a postergação, mantém-se a exigência fiscal.

Em relação ao sobrestamento do julgamento do presente processo (Resolução nº 18010-00.258, de 07.08.2013, da 1ª TE/3ª Câmara/1ª SJ/CARF, fls. 397-412), vale esclarecer que a Portaria MF nº 545, de 28 de novembro de 2013, revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Tendo em vista a edição desse ato normativo foi cancelado o sobrestamento do julgamento do processo referente à matéria (art. 42 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro

de 1995 e art 15 e art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995) que está em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF) sem trânsito em julgado, de acordo com o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC). Assim, o julgamento do presente processo deve prosseguir, em conformidade com as normas do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente defende a tese de que houve postergação de pagamento, os quais devem ser considerados.

Ela procura demonstrar que houve os pagamentos relativos:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de abril de 1996, com apuração em 30 de abril de 1996, Código de Receita: 0220. Vencimento: 29 de agosto de 1997. Valor do principal: R\$16.413,02.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 31 de março de 1996, data do vencimento: 31 de julho de 1997. Código de receita: 0220. Valor do principal: R\$1.781,96.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 31 de maio de 1996, com apuração em 31 de maio de 1996, Código de receita: 0220. Vencimento: 28 de junho de 1996. Valor do principal: R\$13.889,90.

Contribuição Social sobre o Lucro de abril de 1996 com apuração em 30 de abril de 1996, data do vencimento: 29 de agosto de 1977. Código 2372. Valor do principal: R\$5.779,53.

Contribuição Social sobre o Lucro de março de 1996, com apuração em 31 de março de 1996. Código de receita: 2372. Vencimento: 31 de julho de 1997. Valor do principal, R\$838,33.

Contribuição Social sobre o Lucro de maio de 1996, com apuração em 31 de maio de 1996, data do vencimento: 28 de junho de 1996. Código 2372. Valor do principal: R\$5.193,04.

Os recolhimentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro comprovam a existência de lucros posteriores ao ano-calendário de 1995, ano do Auto de Infração, e que os recolhimentos respectivos foram devidamente realizados, representando a compensação de prejuízos fiscais, mera postergação temporal.

Apresenta a planilha de cálculo com os valores que entende corretos.

Atinente à alegação sobre a postergação de pagamento, cabe esclarecer que essa questão está superada pelos termos do Acórdão da 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS nº 01-06.054, de 10.11.2008, fls. 384-392, que a afastou de plano no seguinte sentido:

Resta saber se, no presente caso, o lançamento deveria ter seguido a metodologia prescrita no Parecer Normativo COSIT nº 02/96, ou seja, se o contribuinte comprovou se tratar de mera postergação no pagamento do tributo.

Pois bem, o contribuinte efetuou a compensação integral dos prejuízos fiscais existentes em 31/12/1994, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, os quais foram aceitos pela fiscalização, até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, sendo glosadas as parcelas superiores a esse limite.

Por outro lado, demonstra que no ano-calendário de 1996 apurou lucro no montante de R\$68.861,79, sendo que não encontrei nos autos comprovação de lucro apurado nos anos-calendário subseqüentes. Quanto aos recolhimentos, o contribuinte de fato anexa aos autos vários recolhimentos, todos referentes ao ano-calendário de 1996.

Ocorre que da análise da DIPJ exercício 1997, ano-calendário de 1996, fls.16 (dos autos de IRPJ), constata-se que o contribuinte apurou R\$212.782,78 à título de lucro antes da compensação de prejuízo. O total do prejuízo corresponde a R\$251.783,46 (período-base de 1991 a 1994), somado ao montante de R\$107.906,78 (período-base do ano-calendário de 1995). Assim, após a compensação integral efetuada no ano-calendário de 1994 restou prejuízo no montante de R\$146.907,46.

Do exposto, depreende-se que a comprovação efetuada pelo contribuinte, relativamente ao lucro auferido e respectivos pagamentos para o ano-calendário de 1996, não é suficiente a demonstrar que a utilização antecipada de prejuízo fiscal pelo contribuinte só causou os efeitos da mora.

Se não vislumbrada, *in casu*, hipótese de postergação, deve ser reformada a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para que, superada a alegação de postergação, outra decisão seja proferida pela Colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de que as demais alegações do contribuinte possam ser apreciadas.

Assim, as razões de defesa constantes no recurso voluntário atinentes a essa matéria não mais podem ser analisadas nessa segunda instância de julgamento, uma vez que está definitiva na esfera administrativa, por já ter sido julgada na instância especial.

Passa-se a apreciação das questões diferenciadas.

A Recorrente enfatiza que os dispositivos da Lei nº 9.784, de 29 janeiro de 1999, que entende devem ser aplicados.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, rege o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União. Por seu turno, a Lei nº 9.784, de 29 janeiro de 1999, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, sendo que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos dessa lei¹.

O presente lançamento de ofício trata-se de constituição de crédito tributário de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e conforma-se com o rito do processo administrativo fiscal. Assim o art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicando-se de forma supletiva, a própria RFB, responsável pelo processo, instruiu os autos com os documentos de titularidade da Recorrente existentes em seus registros internos a partir dos quais foi lavrado o Auto de Infração, fls. 05-54. A dedução esclarecida pela defendente, então, não está evidenciada.

A Recorrente destaca que não foi regularmente intimada do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente e tampouco o termo correspondente foi lavrado em livro próprio e lhe entregue um cópia.

Via de regra, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, oportunidade em que a espontaneidade do sujeito passivo é excluída em relação aos atos anteriores. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo e quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972². Assim, no caso em que o termo fiscal é regularmente notificado ao sujeito passivo, a legislação exclui a obrigatoriedade de que seja lavrado em livro fiscal. Além disso, tem-se que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula CARF nº 46.

A Recorrente foi notificada em 18.01.2000, fl. 03, do Termo de Intimação Fiscal do Programa Malha Fazenda, fl. 02, a apresentar os seguintes documentos:

Informação por escrito se essa empresa, eventualmente, ingressou em juízo, a qualquer título e com relação ao que determinam os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, e art. 12 da Lei 9.065/95. Em caso afirmativo, deverá ser informado, ainda, o No. e a posição do respectivo Processo. Caso haja concessão de medida liminar, deverá ser anexado cópia do correspondente despacho. (grifos acrescentados).

A citação válida efetivada nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, supre a necessidade de lavratura do Termo de Intimação Fiscal, fl. 02, no livro fiscal próprio. Ademais, a referida intimação exprime com clareza que a matéria objeto de investigação fiscal refere-se à determinação da base de cálculo da CSLL, a partir do ano-

¹ Fundamentação legal: art. 1º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 1º e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1972.

² Fundamentação legal: art. 7º e art. 8º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa. A dedução esclarecida pela defendente, então, não está evidenciada.

A Recorrente aduz que o Auto de Infração lavrado fora do seu domicílio é ilegal.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Vale esclarecer que é legítima a lavratura de Auto de Infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 6³: “é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”.

Ademais consta no enunciado da Súmula CARF nº 46: “o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

No contexto do Auto de Infração, fls. 05-13, está esclarecido:

O presente Auto de Infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99). Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme abaixo descrito e capitulado, que resultaram na apuração do lançamento suplementar, demonstrado no quadro 4 do Auto de Infração. As alterações efetuadas e suas conseqüências estão detalhadas no Demonstrativo de Valores Apurados e no Demonstrativo de Consolidação de Valores, em anexo. No que se refere às penalidades aplicadas, o enquadramento legal correspondente consta no Demonstrativo da Multa de Lançamento de Ofício e dos Juros de Mora, em anexo. Todos os demonstrativos citados são parte integrante do presente Auto de Infração.

Verifica-se que o Auto de Infração, fls. 05-13, foi lavrado na DRF/Manaus/AM na Rua Marechal Deodoro nº 27, 10º andar, sala 1002, Centro, CEP 69.005-000, Manaus/AM, com base nos dados constantes nos registros internos da RFB e informados espontaneamente pela Recorrente na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) nº 9324549, relativa ao período de 01.01.1995 a 31.12.1995, fls. 17-53. Nessa ocasião foi utilizado o “Programa Malha Fazenda”. Nesse sentido, a autoridade fiscal dispunha de elementos suficientes à constituição do crédito tributário de forma regular. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

A Recorrente suscita que a notificação efetivada por via postal sem que ela ou seu representante legal a recebesse é irregular.

A intimação pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo⁴. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 9.

No presente caso a Recorrente foi notificada do Auto de Infração, fls. 05-13, em 31.01.2000, fl. 56, na Alameda Cosme Ferreira S/N, km 13 – D, Embratel, S/02, Aleixo, CEP 69.083-000, Manaus/AM, ou seja, no seu domicílio tributário pela Sra Edna Lima. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁵.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

⁴ Fundamentação legal: art. 210 do Código Tributário Nacional e artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

⁵ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁶.]

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo (Termo de Intimação Fiscal, fls. 02-03 e ainda ciência do Auto de Infração, fl. 56 e do Resultado do Julgamento, fl. 150) a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente menciona que o lançamento não poderia ter sido formalizado.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador⁷.

O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente defende que é aplicável ao caso o art. 106 do Código Tributário Nacional, porque a lei nova não lhe é mais favorável.

No ordenamento jurídico vigora o princípio da irretroatividade da lei, como limitador ao direito de poder de tributar, salvo disposição normativa em contrário. Assim lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Excepcionalmente a legislação tributária aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa, como também tratando-se de ato não definitivamente julgado nos seguintes casos (a) quando deixe de defini-lo como infração e (b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática⁸. Ademais, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que

⁶ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

⁸ Fundamentação legal: art. 106 e art. 144 do Código Tributário Nacional.

posteriormente modificada ou revogada”, de acordo com o art. 144 do Código Tributário Nacional.

O presente lançamento refere-se aos fatos geradores ocorridos em 1995 e fundamenta-se no fato de que para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento), nos termos do art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que produziu efeitos a partir de 01.01.1995. Restou motivado de forma explícita, clara e congruente que o Auto de Infração está correto pois foi aplicada a legislação de regência da matéria em sua integralidade. Por conseguinte não resta comprovado o aparente conflito de normas no tempo.

A Recorrente justifica que a compensação da base de cálculo negativa apurados até 31.12.1994 não pode sofrer a limitação de 30% (trinta por cento) e por essa razão o procedimento de ofício não tem qualquer amparo normativo.

A Recorrente esclarece que há erros no lançamento, a saber:

Ano-Calendário de 1995.

Ficha 30; linha 04; mês 10; Valor Declarado: R\$648.412,08.

Valor alterado para R\$84.983,38. Base de Cálculo, R\$563.428,70. Diferença apurada, R\$563.428,70.

A Fiscalização não poderia realizar essa alteração. A empresa apurou prejuízo do próprio exercício de janeiro a setembro de 1995, no montante de R\$146.907,86, perfeitamente dedutível, pela totalidade, na base de 100%, conforme o permite a legislação do Imposto de Renda.

Mês de novembro de 2005:

Valor declarado, R\$365.134,14. Valor alterado, R\$18.135,89. Base de cálculo, R\$346.998,25. Não poderia fazê-lo.

Mês de dezembro de 2005.

Valor declarado: R\$317.509,24. Valor alterado, R\$4.004,28. Base de cálculo: R\$313.504,96. Não poderia fazê-lo.

A empresa pode perfeitamente compensar os prejuízos acumulados do próprio exercício de 1995, no total de R\$146.907,86.

No ano-calendário de 1995, a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deve apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal. Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de pagamento para o IRPJ, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor. Ainda para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de

cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento⁹. Assim, para a determinação da base de cálculo da CSLL, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa, nos termos da Súmula CARF nº 3.

Cabe ressaltar que o lançamento fundamenta-se no fato que para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento) e a Recorrente utilizou de 100% (cem por cento) do valor proveniente acumulado até 31.12.1994.

O Auto de Infração refere-se aos meses de outubro, novembro e dezembro ano-calendário de 1995 e apurado pelo regime de tributação com base no lucro real mensal, cujos valores estão discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Demonstrativo do valores apurados mensalmente da CSLL a partir da DIRPJ, fls. 16-53 no ano-calendário de 1995

Origem dos Valores	Lucro Líquido Antes da CSLL R\$ (A)	Adições ou Exclusões (R\$) (B)	Base de Cálculo Negativa de CSLL de Períodos Anteriores R\$ (C)*	Base de Cálculo da CSLL R\$ (D)**	CSLL Devida R\$ E=(D*9%)***
Mês de Outubro do Ano-Calendário de 1995 – Fls 7 e 48					
DIPJ	283.277,94	0,00	648.412,08	(365.134,14)	0,00
Auto de Infração	283.277,94	0,00	84.983,38	198.284,56	18.026,77
Mês de Novembro do Ano-Calendário de 1995 – Fls 7 e 50					
DIPJ	60.452,97	0,00	365.134,14	(304.681,17)	0,00
Auto de Infração	60.452,97	0,00	18.135,89	42.317,08	3.847,00
Mês de Novembro do Ano-Calendário de 1995 – Fls 7 e 52					
DIPJ	13.345,62	0,00	317.509,24	(304.161,62)	0,00
Auto de Infração	13.345,62	0,00	4.004,28	9.343,34	849,39

*Coluna C = (Coluna A * 30% (Limite Legal de Compensação de Base de Cálculo Negativa)

**Coluna D = (Coluna A – Coluna C)

***Coluna E = (Coluna D * 9% (Alíquota da CSLL Incidente Sobre a Base de Cálculo)

Os valores alterados objeto de análise de ofício estão corretos comparativamente àqueles compensados da base de cálculo negativa da CSLL até 31.12.1994 constantes na DIRPJ do ano-calendário de 1995, de acordo com o art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, constam na Tabela 2.

Tabela 2 – Valores objeto do lançamento de ofício do ano-calendário de 1995

Descrição	Outubro de 1995	Novembro de 1995	Dezembro de 1995
	R\$ (B)	R\$ (C)	R\$ (D)

⁹ Fundamentação legal: art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 3º e art. 38 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 12 e art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de

Lucro Líquido antes da CSLL - DIRPJ	283.277,94	60.452,97	13.347,62
Compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL até 31.12.1994 - DIRPJ	648.412,08	365.134,14	317.509,24
Compensação da Base de Cálculo Negativa até 31.12.1994 (art. 58 Lei nº 8.981, de 1995)			
Apurada de Ofício	84.983,38	18.135,89	4.004,28
Base de Cálculo da CSLL Apurada de Ofício	198.294,56	42.317,08	9.343,34
CSLL a Pagar Apurada de Ofício	18.026,77	3.847,00	849,39

Está registrado na Descrição dos Fatos , fl. 06, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

O presente Auto de Infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme abaixo descrito e capitulado, que resultaram na apuração do lançamento suplementar, demonstrado no quadro 4 do Auto de Infração.

As alterações efetuadas e suas conseqüências estão detalhadas no Demonstrativo de Valores Apurados e no Demonstrativo de Consolidação de Valores, em anexo.

No que se refere às penalidades aplicadas, o enquadramento legal correspondente consta no Demonstrativo da Multa de Lançamento de Ofício e dos Juros de Mora, em anexo.

Todos os demonstrativos citados são parte integrante do presente Auto de Infração. [...]

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

Não cabem reparos ao Auto de Infração, fls. 05-13, nem ao Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/AM nº 2.451, de 06.05.2004, fls. 141-148, que permanecem incólumes. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade jurídica.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês¹⁰. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009¹¹ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹². A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado. No lançamento de ofício está afastada a aplicação da multa de mora que pressupõe o pagamento espontâneo do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal em relação à matéria e ao período tratados nos autos¹³.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁴. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

¹² Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

¹³ Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, bem como art. 7º do Decreto 70. 235, de 06 de março de 1972.

¹⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10283.000677/00-91
Acórdão n.º **1801-001.896**

S1-TE01
Fl. 435

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁵.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.